



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.13104

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelada 1: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**Apelada 2: FENAPAS - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PARTICIPANTES EM
FUNDOS DE PENSÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES**

Relatora: DESEMBARGADORA HELENA BELC KLAUSNER

REGISTRADO EM

25 SET 2006

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA SEGUNDA APELADA EM FACE DA PRIMEIRA – SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO – RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES – REQUERIMENTO CONJUNTO, FORMULADO ANTES DA REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL, PELO QUAL AS PARTES DESISTEM DE SEUS RESPECTIVOS APELOS E POSTULAM A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PELAS MESMAS CELEBRADO – APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE, NA QUALIDADE DE “CUSTOS LEGIS”, APRESENTA INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PREFALADO ACORDO – A ação ajuizada tem por objeto a defesa de interesses e direitos prevista no inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.078/1990. Discutem-se, pois, interesses coletivos e, portanto, transindividuais e de natureza indivisível. São interesses que dizem respeito a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica-base. A defesa em juízo é levada a efeito por meio de substituição processual, não possuindo os entes legitimados à propositura da ação correspondente a disponibilidade sobre o direito material dos substituídos. São interesses, pois, insuscetíveis de renúncia ou transação. Nesse sentido, a referida indisponibilidade dos direitos em litígio inviabiliza o acordo homologado.

PROVIMENTO DO RECURSO.

JSK



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

8/3

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2005.001.13104, em que é Apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo Apelada 1 **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL** e Apelada 2 **FENAPAS - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PARTICIPANTES EM FUNDOS DE PENSÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES**.

ACORDAM os Desembargadores da Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o qual, na condição de “custos legis”, manifesta insurgência contra a sentença exarada pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial que, nos autos da ação coletiva ajuizada por **FENAPAS – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PARTICIPANTES EM FUNDOS DE PENSÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES** em face da **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**, homologou, por sentença, acordo celebrado pelas partes.

Alega o apelante que, anteriormente à prefalada decisão homologatória, o douto juízo monocrático havia prolatado sentença, julgando procedente em parte o pedido, tendo ambas as partes interposto recurso de apelação.

JSK



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

[Handwritten signature]

Sustenta que, antes da remessa dos aludidos apelos ao Tribunal “ad quem”, apresentaram as demandantes ao douto juízo de primeiro grau, com vistas à homologação, termo de acordo pelas mesmas celebrado juntamente com outras associações de trabalhadores e aposentados do setor de telefonia, ocasião em que se manifestaram quanto à desistência dos recursos.

Aduz que, o douto juízo “a quo”, ao promover a extinção do feito com julgamento do mérito, à vista do acordo em apreço, conferiu a este feição de transação, a qual acabou por substituir por completo a respeitável sentença prolatada anteriormente, em afronta a todo o sistema legal aplicável à espécie.

Assevera, outrossim que, em sede de direitos individuais, a sentença anteriormente exarada expressa mais garantias aos aposentados e pensionistas sujeitos aos seus efeitos do que o acordo em comento que, em verdade, pode até mesmo resultar em prejuízo a uma gama indeterminada de pessoas abrangidas por suas cláusulas.

Salienta que a nova decisão homologatória não põe a salvo, portanto, os direitos que foram corretamente reconhecidos na douta sentença de fls. 481/486.

Ressalta que, em face da desistência, torna-se inevitável o trânsito em julgado da respeitável sentença, com efeito “erga omnes”, inviabilizando, assim, o acordo posterior.

Consoante o digno representante do “Parquet”, nem a homologação judicial do prefalado acordo como ato de jurisdição voluntária seria aceitável, em razão da peculiar natureza dos interesses jurídicos em litígio, que versam sobre direitos transindividuais e, portanto, indisponíveis, onde as partes, ora apeladas, figuram apenas como legitimadas extraordinárias, por serem substitutas processuais.

Postula, pois, a cassação da douta decisão objurgada.

Consoante fl. 738, a apelação foi recebida no duplo efeito.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

8/2

A primeira apelada apresentou as contra-razões de fls. 740/746 em prestígio do julgado.

Por sua vez, a segunda apelada apresentou as contra-razões de fls, 747/756, por meio das quais prestigia também a douta decisão homologatória, ressalvando, entretanto que, na hipótese deste Egrégio Tribunal dar provimento ao recurso, aprecie e julgue a apelação contida às fls. 502/505, cuja desistência foi postulada em razão da apresentação do acordo.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 791/795, opinou pelo provimento do recurso para, cassando-se em parte a decisão objurgada, seja o acordo homologado pela Câmara nos limites do que restou decidido na sentença primitiva, considerando-se como não escritas as cláusulas que contrariem as disposições do provimento jurisdicional definitivo.

É o Relatório.

VOTO

Antes de se adentrar ao mérito do recurso interposto pelo digno representante do Ministério Público, cabem duas palavras acerca do requerimento formulado nas contra-razões apresentadas pela segunda apelada para que, na hipótese deste Egrégio Tribunal dar provimento ao recurso, aprecie e julgue a apelação contida às fls. 502/505, cuja desistência foi postulada em razão da apresentação do acordo.

Não merece prosperar a referida pretensão.

Com efeito, o ato formal de manifestação da desistência do recurso produz efeito desde logo, não requer homologação e não comporta retratação.

JCSK



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

853

Tenha-se presente, outrossim que, o ato de desistência também não pode estar atrelado à efetiva homologação do acordo submetido à apreciação do juízo, pois, se assim fosse, estar-se-ia diante de desistência condicionada, o que não tem amparo no direito positivo pátrio.

Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na conhecida obra “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Editora Saraiva, 2004, esclarece na nota 4 ao artigo 501:

“A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158 § ún.), o que não ocorre com a desistência de recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição.”

E acrescenta a prefalada nota:

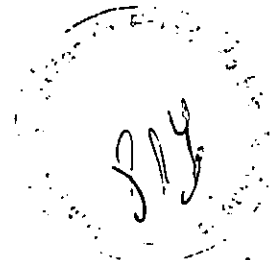
“A desistência do recurso não admite retratação (STJ-3ª Turma, AI 494.724-RS-AgRg, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.9.03, negaram provimento, v.u., DJU 10.11.03, p. 188; Lex-JTA 148/227.”

As asserções acima são ratificadas pelo aresto relativo ao venerando acórdão que se segue, da lavra do saudoso Ministro Franciulli Netto:

Just



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - POSTERIOR RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. A desistência do recurso interposto produz efeitos desde logo e prescinde de homologação, bastando, para tanto, um pronunciamento judicial declaratório desses efeitos que provêm de ato unilateral da parte recorrente. Se pode inferir, assim, que, em face dos efeitos que exsurgem da desistência do recurso, não há espaço para posterior retratação. Ensinamento doutrinário e precedente da 1ª Turma - A barreira intransponível à retratação é a coisa julgada, matéria de ordem pública. Em vista do pedido de desistência do recurso especial, declaro extinto o procedimento recursal. (REsp 246062 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0006158-1 (Relator Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.09.2004 p. 190 REVPRO vol. 123 p. 191 RSTJ vol. 186 p. 189)

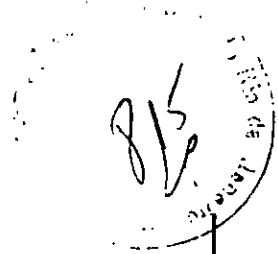
À vista de tais considerações, uma vez manifestada a desistência em petição conjunta das partes, prejudicados restaram ambos os apelos pelas mesmas interpostos.

Há que se examinar, entretanto, o recurso de apelação oferecido pelo Ministério Público às fls. 728/733.

Jusk



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Na peça recursal o apelante alega que, uma vez prolatada a sentença, torna-se inviável a posterior homologação de acordo.

Tal assertiva conflita com própria finalidade da prestação jurisdicional, que tem por norte a paz social, a solução dos conflitos de interesse.

A transação é, pois, um modo de pôr fim à lide, tendo espeque no âmbito volitivo das partes, cuja prevalência é reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Considere-se, também que, se ao juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, consoante estabelece o artigo 125, IV do Código de Processo Civil, “a fortiori” não pode o magistrado impedir o entendimento entre os litigantes e a composição amigável a respeito do litígio.

Na verdade, não é a sentença de mérito o obstáculo à homologação de acordo que posteriormente venha a ser apresentado, mas sim a natureza dos direitos em litígio.

Na hipótese vertente, ao se analisar os interesses em lide, verifica-se que, realmente, estão em jogo direitos indisponíveis e, sob este ângulo, razão assiste ao recorrente, razão pela qual a transação se afigura inviável.

Conforme reconhecido pela douta sentença de fls. 481/486, uma vez configurada a relação de consumo, torna-se aplicável o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990 – que, em seu artigo 81, § único faz alusão a direitos ou interesses de três naturezas distintas.

O inciso I do prefalado dispositivo trata dos interesses tidos como essencialmente coletivos ou difusos, os quais têm natureza indivisível, sendo seus titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Evidentemente, a hipótese versada nestes autos não se encontra abrangida pelo inciso descrito.

Do mesmo modo, não se coaduna com o inciso III, que trata dos direitos ou interesses que são de natureza



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



coletiva tão-somente na forma em que tutelados, sendo denominados de individuais homogêneos, os quais, na verdade, são acidentalmente coletivos, sobretudo porque, tendo a mesma origem, é recomendável a defesa de todos concomitantemente.

Tais direitos homogêneos, em regra, são defendidos em juízo pelo próprio titular, por meio de representação.

Finalmente, o inciso II é o que retrata a situação descrita nestes autos, configurada nos direitos ou interesses coletivos propriamente ditos.

Com efeito, os direitos de que cuida a norma em apreço são de natureza indivisível, pertencentes a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica-base, que é anterior à lesão ou ameaça de lesão.

A diferença relativamente aos interesses abrangidos pelo inciso I reside na possibilidade de identificação de seus beneficiários.

Diz-se que são indivisíveis porque todos os seus titulares são beneficiados ou prejudicados, mesmo que apenas um sujeito ingresse com a demanda em juízo.

Os interesses coletivos são insuscetíveis de renúncia ou transação e sua defesa em juízo ocorre sempre por meio de substituição processual.

Realmente, na ação coletiva os legitimados ativos, em nome próprio, defendem em juízo interesses transindividuais, ou seja, de todo o grupo, classe ou categoria.

Por se tratar de legitimação extraordinária, não há, por parte dos substitutos processuais, disponibilidade sobre o direito material dos substituídos, sendo este o motivo da mencionada impossibilidade à renúncia ou transação.

Conquanto haja corrente doutrinária que acata a formalização de transação pelos substitutos processuais, prevalece o entendimento segundo o qual o instituto da substituição, por sua própria natureza, não comporta concessões mútuas.

JLK



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

817

À vista de todo o exposto, conhece-se do único apelo remanescente, interposto pelo Ministério Público para, acolhendo-o, reformar-se a douta sentença homologatória de fl. 628, de modo a manter-se a douta sentença de fls. 481/486.

Voto, assim, pelo provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2005.

Presidente

Helena Klausner
DESEMBARGADORA HELENA BELC KLAUSNER
Relatora

*Acerto
delexa
10/01/05
KLS*



854

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Mario Guimarães Neto

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.13104**

ORIGEM: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

EMBARGANTE 1: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO

EMBARGANTE 2: FENAPAS FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE
APOSENTADOS PENSIONISTAS E PARTICIPANTES EM FUNDOS DE PENSÃO DO
SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
REQUISITOS - ART. 535 DO CPC -
INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E
REJEITADOS.**

1. Descabe impor efeitos modificativos em julgado engendrado em estrita consonância com os princípios regentes da prestação jurisdicional, notadamente em sede de embargos declaratórios oferecidos contra acórdão de relator que já se aposentou.
2. Acolhimento da pretensão que importaria em transubstanciação da natureza processual do recurso preceituado pelo art. 535 do CPC, à mingua de se postarem ao menos visualizáveis quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* vergastado.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A=C=Ó=R=D=Ã=O

Vistos e etc.

A=C=O=R=D=A=M, os Desembargadores que compõem a **1ª Câmara Cível** do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por **unanimidade** de votos, em conhecer e **REJEITAR** aos embargos, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2006.


Presidente

Desembargador Mario Guimarães Neto
Relator



853
0

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Mario Guimarães Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.13104

ORIGEM: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

EMBARGANTE 1: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO

EMBARGANTE 2: FENAPAS FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E PARTICIPANTES EM FUNDOS DE PENSÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Adoto relatório da douta PGJ (fls. 852/854), na forma regimental.

VOTO

Descabe impor efeitos modificativos sobre julgado engendrado em estrita consonância com os princípios regentes da prestação jurisdicional (CRFB, art. 93, IX), notadamente em sede de embargos declaratórios oferecidos contra acórdão prolatado por relator que já se aposentou.

Não se oblitera, nesse diapasão, a inelutável dialeticidade dos fundamentos trazidos à colação pelo embargante.

Apenas se admoesta, entretanto, que os embargos declaratórios não podem transubstanciar sua natureza processual, considerando que os efeitos modificativos que dele é excepcionalmente admitido possui como pressuposto a ocorrência de pelo menos um dos vícios preceituados pelo art. 535 do CPC.

No caso vertente, *data máxima vênia* da elogiável postulação do embargante, inexistem quaisquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, razão pela qual impróprio se erige o presente desiderato recursal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

859

Ante o exposto, incorporando ao presente a fundamentação plasmada no pronunciamento da emérita Procuradoria de Justiça, conheço dos embargos declaratórios e os rejeito.

Rio, 08 de agosto 2006.

Desembargador Mario Guimarães Neto
Relator

link o WP
em 09/08/06

ERTULEI LAUREANO MATOS